

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº.:** 8441/2026

**Projeto de Lei nº.:** 148/2026

**Autoria:** Vereadora Ana Paula Rocha

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2026, de autoria da Vereadora Ana Paula Rocha, que institui diretrizes para ações de conscientização e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Vitória.

A proposição tem por objetivo promover ações educativas, preventivas e de fortalecimento da rede de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, mediante campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, divulgação de canais de denúncia e incentivo à articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando à prevenção e ao enfrentamento da violência vicária.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei nº 148/2026 é compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo e com a Lei Orgânica do Município de Vitória, não apresentando vícios formais ou materiais de constitucionalidade.



A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse público, uma vez que busca fortalecer mecanismos de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária, modalidade de violência que consiste na utilização de filhos, familiares ou pessoas próximas como instrumento para atingir emocionalmente a mulher, causando danos psicológicos profundos e frequentemente irreversíveis às vítimas diretas e indiretas.

A relevância da matéria encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico nacional. A **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, principal instrumento normativo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, passou a reconhecer expressamente a violência vicária como forma de violência de gênero, evidenciando a necessidade de adoção de medidas preventivas e de fortalecimento das redes de proteção.

Da mesma forma, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)** estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, iniciativas voltadas à prevenção da violência vicária representam importante instrumento de concretização da proteção integral assegurada pela legislação federal.

A proposição mostra-se especialmente relevante diante da crescente visibilidade de casos de violência doméstica nos quais filhos, familiares e pessoas próximas são utilizados como mecanismo de vingança, intimidação ou controle contra mulheres. Tais situações geram graves consequências psicológicas, emocionais e sociais, afetando não apenas a vítima principal, mas todo o núcleo familiar.

As diretrizes previstas na proposição fortalecem a rede de proteção às vítimas, ampliando a conscientização social, a divulgação de informações e a integração



entre os serviços públicos responsáveis pelo atendimento e acolhimento.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da atuação municipal nas áreas de assistência social, educação, saúde e promoção dos direitos humanos.

Ademais, não se verifica qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto não cria secretarias, órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco altera a organização interna da Administração Municipal. Limita-se a estabelecer diretrizes e objetivos de interesse público, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma de implementação das medidas previstas.

Importante observar que o art. 5º da proposição prevê expressamente que as ações serão desenvolvidas no âmbito das políticas públicas já existentes, podendo ser executadas por meio de parcerias e instrumentos de cooperação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Tal previsão afasta eventual alegação de criação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão de recursos.

Portanto, verifica-se que o projeto atua como instrumento de fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, em harmonia com a legislação federal vigente e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção dos direitos humanos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de



Lei nº 148/2026, de autoria da Vereadora Ana Paula Rocha

Sala das Comissões, 11 de junho de 2026

---

**Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS**

